



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010224-27.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEANDRO TORRELI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0010224-27.2024.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Aleandro Torrelli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n. 693

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Aleandro Torrelli contra decisão que homologou cálculo de penas, fixando como termo inicial para progressão ao regime aberto a data do exame criminológico favorável. Defesa busca retificação para considerar como data-base o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo para promoção ao retiro intermediário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para progressão ao regime aberto deve ser a do preenchimento do requisito objetivo ou a do exame criminológico favorável, que preencheu o requisito subjetivo. III. Razões de Decidir 3. O cálculo de pena está correto, conforme normas de regência e acontecimentos processuais. 4. A progressão de regime exige cumprimento cumulativo de requisitos objetivo e subjetivo, sendo a data do último requisito preenchido o marco inicial para progressão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória. 2. O termo inicial para progressão é a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de agravo em execução interposto por Aleandro Torreli contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal, do DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da Execução Penal n. 0003418-44.2022.8.26.0496, que homologou o cálculo de penas de fls. 268/270 da execução, entendendo que o termo inicial do interstício necessário à progressão ao regime aberto é a data em que elaborado o exame criminológico favorável.

Nas razões recursais, a Defesa busca a retificação do cálculo de penas, a fim de constar como data-base para a progressão ao regime aberto o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo necessário à promoção ao retiro intermediário (fls. 01/05).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 30/40) e manutenção da decisão agravada (fls. 59), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou desprovimento do recurso (fls. 69/79).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, infere-se do processo de execução, em síntese, que o agravante **Aleandro Torreli** cumpre pena total de 5 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas e ameaça, sendo promovido ao retiro intermediário em 16 de setembro de 2.024, após a realização de exame criminológico (finalizado em 26 de agosto

de 2.024), ocorrendo a atualização do cálculo de penas, no qual constou como data-base para progressão ao regime aberto a data do exame criminológico (fls. 252/256, 261/263 e 268/270).

Na sequência, a Defesa formulou pedido de retificação de cálculo de pena, com o objetivo de constar como data-base para progressão ao regime aberto o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo necessário à promoção ao retiro intermediário, e o juiz da execução assim decidiu: *“O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência. De registrar-se, ainda, que a impugnação apresentada pela defesa carece de consistência jurídica. Com efeito, conforme r. decisão prolatada, não se concedeu anteriormente progressão de regime prisional ao sentenciado porque, na ocasião, não resultou satisfeito requisito de ordem subjetiva. Recentemente, tendo-se em conta exame criminológico favorável, tal benesse lhe foi concedida. Assim, tendo-se em conta que a progressão de regime prisional exige a satisfação cumulativa de dois requisitos, um de conteúdo objetivo, atinente ao cumprimento de pena privativa de liberdade por período de tempo legalmente exigido, e outro de caráter subjetivo, relativo ao mérito do condenado, nos termos da regra inserta no artigo 112 da Lei de Execução Penal, este último resultou cumprido somente com a emissão de laudo psicológico favorável, conforme considerado no cálculo impugnado (ou seja, data em que satisfeitos ambos os requisitos legais: objetivo e subjetivo). 1 Tal compreensão, ademais, não afronta a r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR n.2103746-20.2018.8.26.0000, que cuidou do caráter declaratório da*

decisão concessiva do benefício de progressão de regime prisional considerando-se, única e exclusivamente, a satisfação do requisito objetivo. Em síntese, repita-se: o cálculo de pena elaborado encontra-se correto, porque de acordo com os acontecimentos processuais e com as normas de regência. Posto isso, HOMOLOGO o cálculo de pena elaborado. (...)” (fls. 273 e 293/295).

Insurge-se a Defesa contra tal decisório, insistindo, pois, seja considerada como data-base para a progressão ao regime aberto o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo necessário à promoção ao retiro intermediário.

Sem razão, contudo.

Nesse tom, registre-se que, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, o marco inicial para a progressão ao regime aberto deve corresponder à data em que preenchido o último requisito pendente atrelado à progressão anterior, seja ele de natureza objetiva ou subjetiva.

É o que se extrai da tese fixada por esta Corte Estadual no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2103746-20.2018.8.26.0000 - Tema 28 -, segundo a qual *“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, **fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo,***

independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime” (TJESP, Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 2103746-20.2018.8.26.0000, Relator PÉRICLES PIZA, trânsito em julgado 23-09-2021, grifei).

Portanto, assim tem se posicionado esta C. Câmara, vejamos:

“CÁLCULO DE PENAS – Inconformismo com a r. decisão guerreada que considerou como marco inicial para a próxima progressão a data da elaboração do exame criminológico, atestando a presença do requisito subjetivo – Recurso defensivo pretendendo a retificação dos cálculos, para que seja adotada como data base, para fins de benefícios, a data em que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto – Questão afetada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1165/STJ), analisada no IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000, TJSP – Evolução da jurisprudência que passou a considerar que, realizado exame criminológico, deve-se adotar como marco inicial para a próxima progressão

*a data da sua elaboração –
Entendimento adotado, em consonância
com precedentes do C. STF e C. STJ –
Decisão mantida – Recurso desprovido -
(voto nº 49788).” (TJSP; Agravo de
Execução Penal
0002691-75.2024.8.26.0509; Relator (a):
Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Criminal;
Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ;
Data do Julgamento: 08/10/2024; Data
de Registro: 08/10/2024).*

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e
Supremo Tribunal Federal não destoam:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TERMO
INICIAL PARA PROGRESSÃO DE
REGIME. DATA DO PREENCHIMENTO
DO ÚLTIMO DOS REQUISITOS
LEGAIS. ART. 112 DA LEI N.
7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA
PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO*

EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. 2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável. 3. Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.” (STJ -

AgRg no HC: 876006 SP
2023/0446786-5, Relator: Ministro
TEODORO SILVA SANTOS, Data de
Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA
TURMA, Data de Publicação: DJe
15/03/2024, grifei).

*“EMENTA AGRADO INTERNO EM
HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA
PROGRESSÃO DE REGIME.
CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS
REQUISITOS OBJETIVO E
SUBJETIVO. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS.
1. A definição da data-base para a
progressão de regime decorre do
cumprimento cumulativo dos requisitos
objetivo e subjetivo. 2. Agravo interno
desprovido.” (STF - HC: 234237 SP,
Relator: Min. NUNES MARQUES, Data
de Julgamento: 26/02/2024, Segunda
Turma).*

De rigor, portanto, a manutenção do cálculo, constando
como termo inicial do interstício necessário à progressão ao regime
aberto o dia 26 de agosto de de 2.024, data do exame criminológico
favorável (fls. 252/256 dos autos de execução) que, no caso, possibilitou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a anterior promoção ao retiro semiaberto (ou seja, data do último requisito preenchido).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora